

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2011

Dispõe sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 83, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, acrescenta inciso ao art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil brasileiro —, para acrescentar “*madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada*” aos itens que podem ser objeto de penhor agrícola.

Alega o autor que há necessidade de ampliar as garantias de financiamento, para que o proprietário rural possa ter mais crédito destinado ao plantio.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a Proposição na forma de um substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, sendo o projeto constitucional nestes e nos demais aspectos.

Não há nele injuridicidade.

A técnica legislativa empregada tanto no Projeto em análise, quanto no Substitutivo da Comissão de Agricultura, encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cremos assistir razão ao ilustre proponente.

Se se trata de floresta plantada e não de nativa, pode-se afirmar com toda certeza que é de todo viável o penhor de madeira, produtos madeireiros e outros produtos da floresta plantada.

Como lembrado pelo ilustre Relator da Comissão de Agricultura *“Diversas normas legais admitem esses bens como objeto de penhor agrícola. A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, em seu art. 6º, inciso III, refere-se a “madeira das matas, preparada para o corte, ou em toras, ou já serrada e lavrada”. A Lei nº 11.775, de 27 de setembro de 2008, estabelece em seu art. 40: “ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração”.*

Da mesma forma assiste razão àquele Relator, quando afirma, ser necessário alterar outros dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – a fim de melhor tratar a matéria sob comento.

Deste modo, cremos deva ser aprovada a matéria na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que tratou com proficiência do tema.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 83, de 2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator